



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005941/2008-58
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.042 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR.
Recorrente O.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que as decisões recorrida e paradigma são convergentes no que tange a necessidade de comprovação da existência das áreas declaradas como de preservação ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo aos exercícios de 2004 e 2005. O lançamento concluiu pela glosa da área declarada como de Preservação Permanente no total de 5.000,0ha e de Reserva Legal no total de 16.775,0ha, haja vista a ausência de comprovação da existência das áreas e ainda da apresentação do Ato Declaratório Ambiental. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/10 a autoridade fiscal, na parte que nos interessa, explica:

1. Da Área de Preservação Permanente:

Não foi apresentado laudo elaborado por profissional habilitado informando a localização e dimensão das áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89) nem a documentação exigida para comprovação das áreas enquadradas no art. 3º da Lei 4771/65, e além disso, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

...

2. Área de Reserva Legal:

Não foi comprovada a averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, §1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §8º, da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12, §1º, do Decreto 4.382/02.

Não há que se falar em Reserva Legal sem a devida averbação em matrícula do imóvel ou, se posse, sem o devido Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação. Através da averbação da reserva legal é que o proprietário do imóvel rural delimita a respectiva área e assume o compromisso documental e legal de preservação perpétua perante os órgãos ambientais competentes. Sem averbação, a reserva pode ser qualquer outra coisa, menos legal.

Além disso, não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.

Intimado o contribuinte apresentou impugnação de fls. 38/46 e documentos, entre eles ADA 2003, protocolizado em 31.03.2005. Afirma, entre outros argumentos, que por força do §7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96, desde que não constato pelo fisco, basta a declaração

do contribuinte acerca da existência das áreas para se reconhecer seu direito à isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal. Pugnou pela realização de perícia.

A Delegacia de Julgamento (fls. 82/93) manteve o lançamento sob a fundamentação de que para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, além do ADA é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas por meio de Laudo Técnico e ainda, é necessária a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

Ao julgar o Recurso Voluntário (fls. 102/108), a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por meio do acórdão nº 2202-01.313, negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004, 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA),

fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAValiação. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Rejeitar preliminar.

Recurso Negado.

Citando como paradigma os acórdãos 2801.00.374 e 303-33887, o Contribuinte interpôs recurso especial de divergência por meio do qual defende seu direito a isenção sobre as áreas declaradas como APP e ARL, argumenta que: *é impossível a exigência do protocolo do ADA com fundamento no art. 17-0 da lei nº 6.938/81, merecendo plena consideração a declaração do contribuinte, que por sua vez não foi contestada pelo Fisco, o foi apenas desconsiderado, saliente-se. Vale dizer, o fisco não demonstrou qualquer inexatidão, incorreção ou fraude na declaração do contribuinte, apenas fez negar os fatos por ele mesmo reconhecido, sob o frágil "fundamento" de que não se apresentou ADA.*

O recurso foi recebido apenas em relação a discussão acerca dos requisitos para caracterização da área de preservação permanente. O Contribuinte foi devidamente intimado do despacho que deu seguimento parcial ao seu recurso conforme fls. 173.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo o não conhecimento do recurso e no mérito a manutenção do acórdão recorrido com base na obrigatoriedade do ADA e ainda pela ausência de laudo técnico que comprove a existência efetiva da área de preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Cotejando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do **acórdão paradigma nº 2801-00.374**, único aceito pelo despacho que conheceu parcialmente do recurso, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade, isso porque temos uma diferença fática relevante entre as decisões ora analisadas.

No presente caso, o lançamento relativo à área de preservação permanente foi justificado pela autoridade fiscal no fato de o contribuinte, mesmo intimado, i) não ter apresentado laudo técnico que comprovasse a existência da área e ainda ii) pela apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental, o que ocorreu após seis meses contado da data da entrega do DITR. Vejamos a parte do relatório fiscal que trata do assunto (fls. 09/10)

1. Da Área de Preservação Permanente:

Não foi apresentado laudo elaborado por profissional habilitado informando a localização e dimensão das áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89) nem a documentação exigida para comprovação das áreas enquadradas no art. 3º da Lei 4771/65, e além disso, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contados do término do prazo para entrega da DITR.

O acórdão recorrido, embora conclua pela glosa da APP em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental, também cita em suas argumentações *que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.*

Citando o **acórdão paradigma nº 2801-00.374**, o Contribuinte requer a reforma do acórdão sob o argumento da decisão sustentar que para fins de isenção do ITR a simples declaração do contribuinte é suficiente, sendo desnecessária a apresentação tempestiva do ADA.

Ocorre que, embora o colegiado paradigmático tenha considerado a área declarada pelo contribuinte em ADA intempestivo, esse só o faz pelo fato de haver naquele processo provas contundentes da existência das áreas declaradas. Está expresso ao longo do voto proferido que deve-se reconhecer o direito de isenção sempre que restar cabalmente comprovado, por meios idôneos, a existência da áreas de proteção.

Vejamos os trechos do acórdão paradigma que me levaram a essa conclusão:

A recorrente afirma que a existência das referidas áreas estão devidamente comprovadas através de laudo técnico, apresentado ainda na fase de instrução do processo, e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica dos documentos de fls. 06/12.

Portanto, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção.

Do lançamento (fls. 17/18), extrai-se que o cerne da questão gira em torno das seguintes situações motivadoras da exigência:

A) comprovação da propriedade do imóvel rural pela pessoa inicialmente identificada, como contribuinte do TTR;

B) comprovação da existência da área de preservação permanente, através de Certificação por laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

...

Relativamente à alínea B, a área de preservação permanente está comprovada pelo Laudo Técnico de fls. 09/11, onde consta que o imóvel denominado Fazenda Wakayama apresenta um montante de 119,86 hectares da referida área.

O fato de o referido Laudo Técnico não se encontrar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não resulta dizer que o mesmo se torna imprestável para a comprovação da existência da área de preservação permanente, ainda porque a mesma se encontra referida no ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, expedido pelo IBAMA conforme documento acostado às fls. 12.

E conclui:

Está evidente, portanto, que contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, respectivamente, informadas na matrícula do imóvel às fls. 07/08 e no Laudo Técnico de fls. 09/11, não pairando sobre os mesmos, nem de leve, qualquer insinuação de falsidade.

Portanto, citado acórdão não possui fundamentação capaz de sustentar a tese do Recorrente, na verdade trata-se de decisão conflitante com a mesma, afinal exige a comprovação da existência da área, fato não ocorrido no presente processo.

Destaca-se, embora os acórdãos recorrido e paradigmas sejam divergentes quanto a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins da não incidência do ITR, pode-se dizer que ambos são convergentes quanto a necessidade de que o contribuinte comprove a existência efetiva das áreas declaradas.

Pelo exposto, deixo de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10183.005941/2008-58
Acórdão n.º **9202-006.042**

CSRF-T2
Fl. 191
